

RESPOSTAS ÀS CONSULTAS AO COMITÊ GESTOR DE PRECATÓRIOS

**PROTOCOLO:** 396.284/10 - 422.302/10

**ASSUNTO:** Resposta à consulta formulada no Protocolado nº 396.284/10-GP

**Interessado:** Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

**Interessado:** Comitê Gestor de Precatórios Requisitórios

Pergunta: **1) Deve o Tribunal de Justiça proceder ao pagamento dos credores sexagenários titulares de precatórios alimentares e aos credores comuns também?**

**2) Qual o critério a ser adotado para inserção dos credores de precatórios comuns na ordem de pagamento dos credores preferenciais, tendo em vista o disposto no art. 14 da Resolução do CNJ? Seriam eles pagos ao término da lista de credores portadores de doenças graves e sexagenários alimentares?**

**RESPOSTA:** Curitiba, 20 de dezembro de 2010 – Resposta ao ofício nº 1992/2010-GP, protocolo 396.284/10 - Na qualidade de magistrado titular do Comitê Gestor de Precatórios Requisitórios deste Tribunal de Justiça (artigo 8º da Resolução nº 115/2010-CNJ), e em nome dos demais magistrados integrantes do referido órgão (conforme autorização constante da última sessão realizada no dia 16 próximo passado), venho, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, em atenção às indagações constantes do Ofício nº 1992/2010-GP, manifestar-me nos seguintes termos:

Analisando as questões postas em análise, o comitê Gestor de Precatórios Requisitórios encampou a proposta de solução por mim apresentada, nos seguintes termos:

“As alterações do texto constitucional promovidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009, com a instituição do regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tiveram, no âmbito do Poder Judiciário nacional, regulamentação procedimental estabelecida pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 115, de 29/06/2010.

Ao condicionar sobre os diferentes assuntos afetos à gestão de precatórios, dentre eles o relativo à “Listagem de Precatórios e Preferências” (Seção VII), assim estabeleceu a referida Resolução, no seu artigo 12 e 14.

Por sua vez, a nova redação do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, dada pela referida emenda constitucional, dispõe sobre a preferências do pagamento dos precatórios.

Da análise dos dois artigos da aludida Resolução nº 115-CNJ, extrai-se que:

**1º) – artigo 12** – idosos credores ‘de qualquer espécie de precatório’, que completarem 60 anos na data da promulgação da emenda constitucional, terão preferência no recebimento do crédito de precatório, da mesma forma que “credores originários de precatórios alimentares” que completarem 60 anos ou mais a partir daquela data (09/12/2009). Vale dizer, de acordo com a aludida Resolução nº 115-CNJ, privilegiados para o recebimento do crédito serão os idosos (credores de precatório alimentar, ou não) até a edição da emenda constitucional e, a partir daí, somente os idosos detentores de crédito de natureza alimentícia.

**2º) - artigo 14** – na hipótese de insuficiência de recursos, o critério preferencial de pagamento será o de portadores de doença grave em primeiro lugar, seguido dos “idosos em geral” e, por último, os créditos de natureza alimentícia, observada, em cada classe de preferência, a ordem de apresentação do precatório. Aqui, muito embora a norma não esclareça o que se deve entender por “idosos em geral”, a ilação que se faz é a de que se trata da previsão do referido artigo 12, ou seja, idosos credores de qualquer espécie de precatório até a promulgação da emenda constitucional e, após essa data, aos credores

de crédito alimentar, os quais, pela lógica de preferência, devem preceder aos idosos detentores de crédito comum no recebimento do pagamento.

Assim, interpretando-se à nominada Resolução nº 115-CNJ, a ordem de preferência do pagamento seria a seguinte:

- 1º) – portadores de doença grave;
- 2º) – idosos de crédito de natureza alimentar;
- 3º) – idosos de crédito de natureza comum;
- 4º) – credores de crédito de natureza alimentar.

No entanto, feitas tais considerações, infere-se que, ressalvado um melhor juízo, a referida Resolução nº 115-CNJ, foi além da previsão constitucional, ao estender para os sexagenários portadores de crédito comum, até a data da edição da referida emenda constitucional, a preferência para o recebimento do crédito de precatório, previsão essa que, data vênua, não foi contemplada no texto constitucional.

Como se extrai de sua simples leitura, a previsão do artigo 100, § 2º, da Constituição da República é a de privilegiar, tão-somente, a preferência do pagamento dos créditos de natureza alimentar, quer se tratem de titulares com idade igual ou superior a 60 anos “na data da expedição do precatório”, quer sejam portadores de doença grave (segundo o elenco do artigo 13 da Resolução nº 115-CNJ).

Idêntica ilação no sentido de que o escopo da norma constitucional é a de privilegiar o pagamento de precatório de natureza alimentar é extraída do contido no artigo 97, §§ 6º e 18º, do ADCT, os quais fazem alusão à previsão dos §§ 1º e 2º do referidíssimo artigo 100 da Constituição Federal, ou seja, à preferência de pagamento aos “débitos de natureza alimentícia”.

Dessa forma, concluiu o comitê Gestor de Precatórios que a mais adequada ordem de pagamento dos precatórios requisitórios é a seguinte, a qual submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência para os devidos fins:

- 1º - **portadores de doença grave, detentores de crédito de natureza alimentar, os quais deverão receber o pagamento do crédito segundo a ordem cronológica de apresentação do precatório;**
- 2º - **idosos detentores de crédito de natureza alimentar, assim considerados os que contem 60 anos ou mais na data da expedição do precatório e segundo a ordem decrescente de idade;**
- 3º) – **demais credores de crédito alimentar;**
- 4º - **credores de precatórios de natureza comum, observada a ordem de prioridade (portadores de doença grave, idosos e ordem cronológica de apresentação).**

Dessa conclusão, divergiu em parte, no entanto, a Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, nos termos de sua manifestação em separado, cujas razões acompanham o presente expediente.

Concluiu a Desembargadora que a preferência no recebimento do crédito de precatório também se estende aos portadores de doença grave e idosos que sejam titulares de crédito de natureza comum, os quais, segundo sua ótica, devem receber o pagamento respectivo em momento anterior aos credores titulares de verba de natureza alimentar e que não sejam, nem portadores de doença grave, nem idosos.

Registre-se, por fim, que, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 115-CNJ, trata-se o Comitê Gestor de órgão auxiliar do Presidente do Tribunal de Justiça, não estando Vossa Excelência, portanto, vinculado às conclusões por aqueles alcançadas.

Sendo o que me cumpria informar, renovo a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço, colocando-me à disposição para quaisquer novas manifestações a respeito das indagações formuladas no expediente em epígrafe. Edgard Fernando Barbosa.

**Complementação das indagações - Protocolo: 125.305/11 (422.302/10)**

**ASSUNTO: Ref. Resposta à consulta formulada no protocolado nº 422.302/10-GP**

**Pergunta: Pode ser ordenada a listagem preferencial dos credores sexagenários alimentares pelo critério de “idade do interessado”? Em caso positivo, não haveria quebra da ordem cronológica de apresentação?**

Resposta: Curitiba, 25 de fevereiro de 2011 - Na qualidade de magistrado titular do Comitê Gestor de Precatórios Requisitórios deste Tribunal de Justiça (artigo 8º da Resolução nº 115/2010-CNJ), e em nome dos demais magistrados integrantes do referido órgão, venho, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência para informar que na 3ª sessão do referido Comitê, realizado no dia 17 p.p., as indagações constantes da consulta em epígrafe foram debatidas, resultando nas conclusões a seguir expostas. Analisando as questões postas em análise, o Comitê Gestor de Precatórios Requisitórios, por unanimidade de votos, encampou a proposta de solução apresentada por este Desembargador, do TJPR, e pela Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, do TRT-9ª Região, nos termos dos pareceres que na ocasião apresentaram, cujas conclusões podem ser sedimentadas da seguinte forma:

Considerou-se que a ordem de pagamento dos precatórios dos credores que gozam da preferência por força da idade, deve ser a seguinte: *“Idosos detentores de crédito de natureza alimentar, assim considerados os que contem com 60 anos ou mais na data da expedição do precatório, observada a ordem de sua apresentação. Havendo coincidência de apresentação dos precatórios, o critério de desempate considerará o precatório de menor valor, conforme o § 7º do art. 97, da ADCT e, persistindo a coincidência, observar-se-á a ordem decrescente de idade”.*

Impende registrar que os termos do parecer da Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, sustentado oralmente na sessão, segue em anexo, enquanto que o parecer do ora subscrevente, também sustentado oralmente, contém a seguinte redação:

Como se vê, na ordem mais adequada, acima mencionada, itens 1º ao 4º, concluiu este Comitê Gestor que, para o recebimento dos créditos dentre os credores sexagenários, o mais idoso prefere ao menos idoso, de sorte que, de acordo com esse critério, um idoso de 65 anos, por exemplo, receberia o seu crédito antes de um credor de 60 anos, ainda que o precatório desse último tivesse sido inscrito para pagamento antes daquele credor mais idoso.

Dessa conclusão, advém, então, a questão levantada no presente protocolado, através da qual, Vossa Excelência, invocando a necessidade de ser observada a ordem cronológica de apresentação do precatório em cada classe dos credores preferenciais, determinada no artigo 14 da Resolução nº 115-CNJ, indaga se adoção desse critério não importaria em quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

A dúvida procede, especialmente considerando, como bem apontado por Vossa Excelência, o elevado número de credores sexagenários e o atraso de quase 10 anos no pagamento dos precatórios alimentares.

A leitura dos dispositivos da EC nº 62/2009 revela que a intenção do legislador foi, sem dúvida, a de privilegiar o pagamento dos precatórios de acordo com a precedência cronológica de apresentação. É o que se extrai, por exemplo, do artigo 100, caput, e §§ 6º e 7º, do artigo 97 do ADCT, que assim estabelecem, respectivamente:

**Art. 100:** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, **far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios** e á conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

**§ 6º:** Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo **serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação**, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

**§ 7º: Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor”.**(grifo nosso)

Idêntica preocupação foi manifestada pela Resolução nº 115-CNJ, invocada por Vossa Excelência, que em seu artigo 14, assim estabeleceu:

**Art. 14** – “Em caso de insuficiência de recursos para atendimento à totalidade dos pedidos de preferência, dar-se-á preferência aos portadores de doença grave sobre idosos em geral, e destes sobre os créditos de natureza alimentícia, e, em cada classe de preferência, à ordem cronológica de apresentação do precatório”.

Por outro lado, igualmente extrai-se que, para a norma constitucional ditada pela EC nº 62/2009, um credor de 75 anos é equiparado a um de 60 ou 62 anos, não havendo qualquer distinção, porquanto, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, os “...débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório”, terão, ao lado dos portadores de doença grave, preferência no recebimento do crédito.

Assim, não só por uma questão de justiça, mas, principalmente, pelo critério de desempate estabelecido na Resolução nº 115-CNJ (art. 14), a preferência para o recebimento do crédito entre os idosos deve ocorrer segundo a ordem cronológica de apresentação. Ressalva-se, no entanto, que havendo idosos com data coincidente de apresentação do precatório, deverá prevalecer, por lógica e justiça, o critério de desempate pela idade decrescente.

Portanto, em retificação à ordem para pagamento dos precatórios, constante da conclusão referente ao protocolo nº 396.284/2010, este Comitê Gestor, em relação aos idosos, manifesta-se nos seguintes termos:

**2º) - idosos detentores de crédito de natureza alimentar, assim considerados os que contem com 60 anos ou mais na data da expedição do precatório, observada a ordem de apresentação. Havendo coincidência de datas de apresentação dos precatórios, o critério de desempate será o da ordem decrescente de idade.”**

Registre-se, por fim, que, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 115-CNJ, trata-se o Comitê Gestor de órgão auxiliar do Presidente do Tribunal de Justiça, não estando Vossa Excelência, portanto, vinculado às conclusões por aqueles alcançadas.

Sendo o que me cumpria informar, renovo a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço, colocando-me à disposição para quaisquer novas manifestações a respeito das indagações formuladas no expediente em epígrafe. Edgard Fernando Barbosa.

#### **VOTO DIVERGENTE – Manifestação pelo TRT da 9ª Região**

Submetida a matéria ao debate, houve divergência entre os membros do Comitê Gestor quanto à preferência de pagamento dos precatórios de natureza comum.

Destacam-se inicialmente os §§ 1º e 2º do artigo 100 da CF, com as regras introduzidas pela EC nº 62/2009.

Na redação do parágrafo 2º, o legislador constitucional fez alusão expressa apenas aos “débitos de natureza alimentícia”. Assim, a partir de simples interpretação literal poder-se-ia inferir que os precatórios comuns tendo como titulares sexagenários ou portadores de doença grave não estariam abrangidos pela regra de preferência na ordem de pagamento.

De sua parte, o artigo 97 do ADCT, preconiza que:

§ 6º já apresentado, e,

**§ 18:** Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º dos titulares originais de precatórios que tenham completado 60 anos de idade até a data da promulgação deste EC.

Como se vê, no texto do § 18 acima o legislador não fez qualquer distinção entre precatórios alimentares e comuns.

Nesse contexto, a literalidade das regras constitucionais expostas conduz a uma interpretação divergente: a preferência para os sexagenários e portadores de doenças graves ocorreria apenas em relação aos precatórios alimentares; ou, em outro sentido, essa preferência levaria em conta apenas a condição pessoal do credor (sexagenário ou portador de doença grave) e não a natureza de seu precatório (alimentar ou comum).

De toda sorte, pelos argumentos e fundamentos apresentados, em resposta a primeira indagação – “Deve o Tribunal de justiça proceder ao pagamento dos credores sexagenários titulares de precatórios alimentares e aos credores comuns também? -, interpretando-se a parte final do questionamento como ‘credores comuns’ sexagenários ou portadores de doença grave (e não simplesmente “credores comuns”), manifesta-se pelo reconhecimento de que esses precatórios deveriam ser “pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante deveria ser pago na ordem cronológica de apresentação do precatório”, nos termos do parágrafo 2º do artigo 100 da CF.

Passa-se agora ao exame do segundo questionamento; “Qual critério a ser adotado para inserção dos credores de precatórios comuns na ordem de pagamento dos credores preferenciais, tendo em vista o disposto no art. 14 da Resolução do CNJ? Seriam eles pagos ao término da lista de credores portadores de doenças graves e sexagenário alimentares?”

A princípio esclarece-se que, na análise do questionamento, parte-se da premissa de que ao referir-se a “precatórios comuns, desejou-se dizer “precatórios comuns de sexagenários e portadores de doença grave (e não simplesmente “credores comuns”).

Para abordar a questão com a objetividade que ela exige, reconhece-se a existência de três espécies de preferências:

- a) credor idoso ou portador de doença grave titular de precatório de natureza alimentícia, o qual terá prioridade absoluta até o limite previsto no § 2º do artigo 100 da CF e, quanto ao crédito restante, entrará na fila especial dos precatórios alimentares (que precedem a totalidade dos precatórios comuns);
- b) credor idoso ou portador de moléstia grave titular de precatório comum, que terá prioridade absoluta até o limite previsto no citado § 2º e, quanto ao crédito restante, entrará na fila dos precatórios comuns (posterior à totalidade dos precatórios alimentares);
- c) credor não idoso e não portador de moléstia grave, titular de precatório alimentar, com a preferência do § 1º do artigo 100 da CF, submetendo-se à prioridade do § 2º desse mesmo artigo (mas precedem a totalidade dos precatórios comuns).

Para contemplar na análise todos os créditos consignados em precatórios, considere-se uma quarta categoria, **não** preferencial, constituída pelos credores em precatórios comuns não idosos e não portadores de doença grave, cujos pagamentos somente poderão ocorrer após a quitação integral dos precatórios das três espécies acima mencionadas.

No caso de insuficiência de recursos para atendimento à totalidade dos pedidos de

preferência, dar-se-á preferência aos portadores de doença grave sobre os idosos em geral, e destes sobre os de natureza alimentícia.

Quanto à precedência em cada classe de preferência, invocando os argumentos e fundamentos apresentados anteriormente, manifesta-se pela observância da cronologia da apresentação dos pedidos dos portadores de doença grave. Dessa forma, prestigiar-se-ia a urgência do pagamento revelada por intermédio do pedido do interessado, e não a simples ordem cronológica de apresentação do precatório que nem sempre estará em sintonia com a premência que o bem que se visa proteger – a vida humana – exige.

No que toca à precedência entre os sexagenários, considera-se que o nível de urgência vincula-se diretamente à expectativa de vida do credor, razão pela qual manifesta-se pela ordenação dos pagamentos, no citado caso de insuficiência de recursos, por ordem decrescente de idade. Curitiba, 16 de dezembro de 2010 – Rosemarie Diedrichs Pimpão – Desembargadora Vice-Presidente e Representante do TRT da 9ª Região perante o Comitê Gestor.

**ATA (16/12/2010)** – Aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e onze, às 14h00, na sala de audiências da central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, presentes Desembargador Edgard Fernando Barbosa, membro do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão e Desembargador Altino Pedrozo dos Santos, ambos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o Juiz Federal da 4ª Região Dr. Danilo Pereira Junior. Ausentes, justificadamente, Dr. Gerson Luiz da Rocha (TRF-4ª Região) e o Dr. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo (TJPR). 1. Iniciada a reunião, foi aprovada a ata da sessão anterior. 2. em seguida, foram realizados os debates quanto ao Regimento Interno do comitê Gestor, ocasião em que, por unanimidade de votos foi acolhida a proposição do Desembargador Edgard Fernando Barbosa, no sentido de que o comitê Gestor de Precatórios possui caráter opinativo e não deliberativo, muito embora a Resolução nº 115/2010-CNJ faça referencia ao fato de que ao aludido Comitê cumpre decidir eventuais impugnações quanto à ordem cronológica e às preferenciais para o pagamento de precatórios. Essa conclusão foi lançada sem, no entanto, reduzir as relevantes atribuições conferidas ao aludido comitê, nomeadamente para o auxílio da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado no trato dos precatórios, nos termos do caput do artigo 8º da referida Resolução. Foi submetida para análise dos membros do Comitê uma nova versão de minuta da Instrução Normativa Conjunta (TJPR-TRF4-TRT9), inicialmente elaborada pela Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, a qual foi amplamente discutida por todos e cuja aprovação ficou projetada para a próxima reunião do Comitê, eis que precisará a mesma ser submetida à consideração dos Presidentes dos três tribunais integrantes do Comitê. 3. Em sequência, foram submetidas à deliberação as questões objeto do ofício nº 1992/2010, oriundo do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná: *“Deve o Tribunal de Justiça proceder ao pagamento dos credores sexagenários titulares de precatórios alimentares e aos credores comuns também? Qual critério a ser adotado para inserção dos credores de precatórios comuns na ordem de pagamento dos credores preferenciais, tendo em vista o disposto no art. 14 da Resolução do CNJ? Seriam eles pagos ao término da lista de credores portadores de doenças graves e sexagenários alimentares?”* Após os debates, o Comitê, por maioria de votos, eis que ficou em parte vencida a Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, concluiu que em atenção ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC nº 62/2009, o critério de preferência de pagamento dos precatórios requisitórios, no âmbito do Estado do Paraná, deve obedecer a seguinte ordem: 1º) – portadores de doença grave, detentores de crédito de natureza alimentar, os quais deverão receber o pagamento do crédito segundo a ordem cronológica de apresentação do precatório; 2º - idosos detentores de crédito de

natureza alimentar, assim considerados os que contem 60 anos ou mais na data da expedição do precatório e segundo a ordem decrescente de idade; 3º) - demais credores de crédito alimentar; 4º - credores de precatórios de natureza comum, observada a ordem de prioridade (portadores de doença grave, idosos e ordem cronológica de apresentação). Diferentemente dos demais membros, concluiu a Desembargadora que a preferência no recebimento do crédito de precatório também se estende aos portadores de doença grave e idosos que sejam titulares de crédito de natureza comum, os quais, segundo sua ótica, devem receber o pagamento respectivo em momento anterior aos credores titulares de verba de natureza alimentar e que não sejam, nem portadores de doença grave, nem idosos. Deliberou-se, ainda, que tais conclusões serão levadas ao conhecimento do Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, para suas considerações, acompanhadas da declaração de voto divergente, em separado, a ser firmada pela Desembargadora vencida, ficando o desembargador Edgard Fernando Barbosa autorizado a subscrever, em nome do Comitê, o corresponde ofício a ser dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça. 4. Dando continuidade à reunião, o Comitê passou a deliberar sobre a seguinte questão referente ao ofício nº 2077/2010, do gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: *“Devem ser aplicados juros moratórios, a partir do vencimento de cada parcela até a promulgação da EC 62? ”* *“No caso de precatórios oriundos de ações de desapropriação, incidem também juros compensatórios? Em caso positivo, a partir de quando?”*. Encampando o parecer formulado pela Desembargadora Rosemarie Dedrichs Pimpão, concluiu o comitê Gestor, por unanimidade de votos, pela não incidência de juros moratórios e compensatórios quando o ente público realiza, dentro do prazo, o pagamento das prestações do parcelamento, sendo, no entanto, devidos os juros moratórios se houver atraso nesse pagamento. Concluiu-se ainda, que não incide um novo percentual de juros compensatórios na hipótese de precatórios oriundos de ações de desapropriação. Deliberam os integrantes do comitê, da mesma forma adotada para as questões objeto do ofício nº 1992/2010, que tais conclusões serão submetidas à apreciação do Presidente do Tribunal de Justiça, ficando o Desembargador Edgard Fernando Barbosa igualmente autorizado pelos demais membros a subscrever o respectivo ofício em nome do Comitê Gestor. 5. Finalizado a sessão, ficou ajustada a data de 17/02/2011, às 14h00, na Central de Precatórios do TJPR, para a próxima sessão do Comitê Gestor, ficando definido como tema para a respectiva pauta: 1º) – a aprovação final do Regimento Interno do Comitê; 2º) – debater sobre a aplicação do § 1º do artigo 9º da Resolução nº 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução nº 123/2010-CNJ, destacadamente a manutenção de listagens de precatórios em cada Tribunal de origem; 3º) – outros assuntos que possam ser eventualmente trazidos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião.

**PROCOLO:** 396.289/10 – 422.307/10 – 125.296/11

**ASSUNTO:** Resposta à consulta formulada no Protocolado nº 396.289/10, of 2077/10-GP

**Interessado:** Des. Presidente do Tribunal de Justiça

**Interessado:** Comitê Gestor de Precatórios Requisitórios

**Pergunta:** 1) *Por força do disposto no art. 1º F da Lei nº 9.494 de 10 de setembro de 1997, com redação determinada pela Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora dos precatórios requisitórios, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.*

*Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da*

*mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O comando normativo citado, em vigor desde 30 de junho de 2009 (data da publicação da Lei nº 11.960), antecipou parcialmente o critério que passou a ser adotado pela Emenda Constitucional 62 a partir de sua promulgação, em 09 de dezembro de 2009, para correção dos precatórios requisitórios. O parâmetro utilizado pelo legislador ordinário difere daquele disposto pelo art. 100, § 12 da Constituição Federal e do art. 97, § 16 do ADCT, uma vez que o constituinte derivado, além de prever a aplicação do índice oficial de remuneração básica da poupança, determinou que devem incidir juros simples, para fins de compensação da mora. Tendo em vista que a mencionada Lei foi editada quase 6 meses antes da promulgação da Emenda Constitucional 62, questiona-se: **A correção monetária dos precatórios requisitórios submetidos ao regime especial de liquidação previsto pelo art. 97 do ADCT, deve utilizar os índices de remuneração básica e juros de poupança, a partir da edição da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, ou tão-somente, a partir da promulgação da Emenda Constitucional 62 de 09 de dezembro de 2009? Em caso de incidência a partir da publicação da lei nº 11.960, em 30 de junho de 2009, aplicam-se juros simples ou compostos?***

**RESPOSTA:** Curitiba, 25 de dezembro de 2010 – Resposta formulada no protocolado nº 422.307/10-GP. Analisando as questões posta em análise, o comitê Gestor de Precatórios Requisitórios, por unanimidade de votos, encampou a proposta de solução apresentada por este Desembargador, do TRTJ, e pela Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, do TRT-9ª Região, nos termos dos pareceres que na ocasião apresentaram, cujas conclusões podem ser sedimentadas da seguinte forma:

A correção monetária deve ser calculada segundo os critérios estabelecidos na sentença, representando, pois, quantia líquida e certa para pagamento, não podendo, como tal, sofrer alteração ou interferência por lei supervenientemente editada. Logo, a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei nº 9.494/97, *“para uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública”*, somente terá aplicação, após a sua edição, quando da condenação (sentença) imposta à Fazenda Pública (portanto, antes da expedição do precatório) e, também, se a sentença tiver sido omissa quanto aos critérios de atualização monetária e juros.

Por sua vez, as disposições da Emenda Constitucional nº 62/2009 têm aplicação aos precatórios vencidos e inadimplidos, ou seja, àqueles precatórios regidos pelo regime especial previsto nessa emenda, e a partir da sua promulgação, segundo previsão dos artigos 100, § 12, da Constituição Federal e 97, § 16, do ADCT. Ainda, e por força de disposição constitucional, devem ser aplicados juros simples para a hipótese de mora no pagamento dos precatórios requisitórios.

**2)** O Supremo Tribunal Federal assentou o seguinte entendimento, através da Súmula vinculante 17, publicada em 27 de novembro de 2009: ***“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.”*** Como é cediço, no caso do Estado do Paraná e de diversos municípios submetidos ao regime especial instituído pela Emenda Constitucional 62, os precatórios não foram quitados no prazo estabelecido pelo § 5º do art. 100 da CF (§ 1º do art. 100 da CF, na redação original), tendo as entidades devedoras incorrido em mora. Conforme previsto pelo art. 100, § 12, da CF e pelo art. 97, § 16, do ADCT, os Tribunais devem corrigir os valores anteriormente requisitados pelos critérios fixados pelo título executivo, até a data da citada emenda constitucional, para aplicação do novo critério de composição monetária (poupança), estabelecido pelo constituinte derivado. A dúvida volta-se justamente quanto ao momento (termo inicial) de aplicação dos juros

moratórios, para correção dos precatórios, quando o pagamento não é realizado dentro do prazo constitucional. Transcrevo, sobre este ponto, os votos dos Senhores Ministros Ellen Gracie e Cezar Peluso, respectivamente, proferidos por ocasião da aprovação do enunciado da Súmula vinculante 17: “Senhor Presidente, eu também estou de acordo, desde que o Tribunal, expressamente, compreenda que, na hipótese excepcional de que o pagamento seja feito mais além deste prazo, não se volte a contar a partir da origem, ou seja, todo o ano de graça que a Súmula visa a conceder” (...) “Senhor Presidente, com o devido respeito, eu não entendi bem qual é a dúvida sobre o termo inicial nem o final. Neste, suscita-se a questão de saber que, se não é pago naquele período, recomeça a contagem. A minha proposta diz textualmente: ‘os precatórios que sejam pagos naquele período’. Evidentemente, se não é pago naquele período, é outra a hipótese. É, em relação ao termo inicial, qual é a dúvida?” Assim, indaga-se: **Quando o precatório requisitório não for pago até o vencimento do prazo constitucional, a partir de quando incidem os juros de mora?**

Resposta: “Por fim, considerou o Comitê Gestor que os juros de mora não incidem no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o término do exercício financeiro seguinte, consoante a Súmula Vinculante nº 17.”

**3)** Ao dispor sobre a forma especial de liquidação dos precatórios requisitórios pendentes de pagamento, a Emenda Constitucional 62 previu que os débitos parcelados nos termos dos artigos 33 e 78 do ADCT ingressarão no novo regime com o valor das parcelas atualizado, como se extrai da redação do § 15 do art. 97 do ADCT: “Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.” Tendo em vista que o § 15 do artigo 97 do ADCT faz menção à atualização das parcelas dos precatórios sujeitos ao citado regime, indaga-se: **Devem ser aplicados juros moratórios, a partir do vencimento de cada parcela até a promulgação da Emenda Constitucional 62?**

Este Comitê Gestor, em resposta ao ofício nº 2077/2010-GP, concluiu, por unanimidade, pela não incidência de juros moratórios e compensatórios quando o ente público realiza, dentro do prazo, o pagamento das prestações do parcelamento, quando, então devem incidir os juros moratórios.

**No caso de precatórios oriundos de ações de desapropriação, incidem também juros compensatórios? Em caso positivo, a partir de quando?**

Concluiu ainda, também à unanimidade, pela não incidência de juros compensatórios nas hipóteses de precatórios oriundos de ações de desapropriação. Sucede que, por um lapso, este Comitê Gestor foi omissivo no que tange a duas questões oriundas daquele protocolado, relativa a correção monetária dos precatórios requisitórios, as quais serão, portanto, agora analisadas.

Conforme concluiu este comitê Gestor e de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado, os juros de mora somente têm incidência quando o devedor não efetua o pagamento das prestações de precatórios requisitórios no prazo constitucional. Nessa hipótese, a incidência dos juros deve ocorrer de forma simples, segundo expressamente previsto nos artigos 100, § 12, da CF e, 97, § 16, do ADCT.

Por força de disposição constitucional, portanto, deve ser aplicados juros simples para a hipótese de mora no pagamento dos precatórios requisitórios. E nem poderia ser diferente, já que a incidência de juros compostos é a prática somente admitida excepcionalmente no nosso ordenamento jurídico.

Por outro lado, a correção monetária, caracterizando-se como mera reposição da

desvalorização da moeda no tempo, deve ser plena e incidir desde a elaboração do cálculo do valor devido do precatório até o efetivo pagamento, segundo os índices que melhor reflitam a inflação em cada período.

O pagamento do precatório requisitório, no que tange a atualização monetária, deve sempre observar os critérios estabelecidos na sentença.

Portanto, os precatórios já programados e requisitados, cujo valor já tenha sido estabelecido por sentença com trânsito em julgado e que, portanto, representam quantia líquida e certa para pagamento não sofrer alteração ou interferência por lei supervenientemente editada.

Sendo assim, a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, "para uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública", somente terá aplicação, após a sua edição, no momento da condenação imposta à Fazenda Pública e, quando a sentença for omissa quanto aos critérios de atualização monetária e juros.

Por sua vez, as disposições da Emenda Constitucional nº 62/2009 têm aplicação aos precatórios vencidos e inadimplidos, ou seja, àqueles precatórios regidos pelo regime especial previsto na norma constitucional, a partir da sua promulgação, segundo previsão dos artigos 100, § 12, da CF e, 97, § 16 do ADCT.

Registre-se, por fim, que, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 115-CNJ, trata-se o Comitê Gestor de órgão auxiliar do Presidente do Tribunal de Justiça, não estando Vossa Excelência, portanto, vinculado às conclusões por aqueles alcançadas.

Sendo o que me cumpria informar, renovo a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço, colocando-me à disposição para quaisquer novas manifestações a respeito das indagações formuladas no expediente em epígrafe. Edgard Fernando Barbosa.

#### **VOTO NO MESMO SENTIDO - Manifestação pelo TRT da 9ª Região**

O Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por intermédio do Ofício nº 2077/2010-GP, de 27 de novembro de 2010, formula consulta ao Comitê Gestor de Precatórios.

Submetida a matéria pelo item 3 (três) do mencionado Ofício à deliberação do Comitê Gestor, colheu-se posicionamento unânime de seus membros, sendo atribuída a relatoria a esta Vice Presidência, representante do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Segue o questionamento (item 3 do Ofício nº 2077/2010):

"Ao dispor sobre a forma especial de liquidação dos precatórios requisitórios pendentes de pagamento, a Emenda Constitucional 62 previu que os débitos parcelados nos termos dos artigos 33 e 78 do ADCT ingressarão no novo regime com valor das parcelas atualizado [...]. Tendo em vista que o parágrafo 15 do artigo 97 do ADCT faz menção à atualização das parcelas dos precatórios sujeitos ao citado regime, indaga-se:

Devem ser aplicados juros moratórios, a partir do vencimento de cada parcela até a promulgação da Emenda Constitucional 62?

No caso de precatórios oriundos de ações de desapropriação, incidem também juros compensatórios? Em caso positivo, a partir de quando?

Ingressando no mérito, destaque-se inicialmente que o citado parágrafo 15 do artigo 97 do ADCT estabelece que: "*Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou art 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais*".

Por sua vez, o parágrafo seguinte (de nº 16) preceitua que:

"*A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de*

*requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no esmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios”.*

Verifica-se, pois, que a redação do parágrafo 16 do artigo do ADCT pode servir de orientação para a interpretação do disposto no parágrafo anterior, que constitui o objeto da questão ora analisada.

A disposição no sentido de que os novos critérios devem ser aplicados “a partir da promulgação” da Emenda Constitucional autoriza presumir que, até então, valem os critérios anteriormente vigentes, tanto no que diz respeito à atualização monetária quanto à compensação da mora. Em outras palavras, até a data da promulgação da Emenda 62, vale o regime anterior, no que diz respeito a juros e atualização monetária.

Nesse sentido, consolidou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que não incidem juros moratórios e compensatórios no período abrangido pelo artigo 33 do ADCT, desde que haja pagamento pontual das parcelas:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARTIGO 33 DO ADCT. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INDIÊNCIA. ACORDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Juros moratórios e compensatórios não incidem durante o transcurso do período de parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT da Constituição do Brasil. 2. Somente são cabíveis os juros moratórios na hipótese de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT. Precedentes. Acolho os presente embargos de declaração para conhecer do recurso extraordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento<sup>1</sup>”.** (grifou-se)

**“1. Trata-se de recurso extraordinário interposto do acórdão de cuja ementa destaco: “Desapropriação – Revisão do saldo devedor – Moratória prevista no artigo 33 do ADCT – Descabida exclusão de juros compensatórios e moratórios – Atualização de valores ainda não pagos – Correção monetária pelos índices de atualização da tabela divulgada pelo E. Tribunal de Justiça – Aplicação a todos os débitos decorrentes de decisão judicial – Impossibilidade de se ter os índices da ré como os aplicáveis – Recurso improvido” [...] 5. Esta Suprema Corte firmou posição segundo a qual não incidem juros moratórios e compensatórios quando a entidade de direito público realiza, dentro do prazo, o pagamento das prestações previstas no citado art. 33 do ADCT. Somente serão devidos juros moratórios, se houver atraso no pagamento. Nesse sentido: RE 155.981/SP, re. Min. Marco Aurélio, Plenário, por maioria, DJ 23.02.2001; AI 643.732-AgR/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turmas, unânime, DJe 26.06.2009; RE 235.217-AgR/PR, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJe 07.08.2009; RE 472.000/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 19.03.2010; RE 554.464/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 11.03.2010; e RE 467.583/SP, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 02.03.2010. [...] Ademais, no que tange aos juros compensatórios e moratórios, devem eles ser excluídos da condenação, salvo em relação aos últimos, no caso de parcelas pagas em atraso, ficando invertidos os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 16 de novembro de 2010. Ministra Ellen Gracie Relatora<sup>2</sup> – (grifou-se).**

No que diz respeito aos parcelamentos previstos no artigo 78 do ADCT, a situação é a mesma. Apesar de constar do caput do artigo 78 do ADCT expressamente a menção a

<sup>1</sup> RE 600.369-AgR-ED, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe09.04.2010

<sup>2</sup> RE 512980, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 16/11/2010, publicado em DJe-227, divulgação em 25/11/2010, publicação em 26/11/2010.

“juros legais”, o Supremo Tribunal Federal adotou idêntico entendimento:

“DECISÃO Vistos. O município de São Bernardo do Campo interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Câmara de Direito Público de Férias “julho/2003” do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: “Os juros compensatórios também são legais. Não incide imposto de renda sobre os juros devidos sobre indenização em ação de desapropriação indireta. Para que seja efetivada a correção monetária, deve ser aplicada a tabela prática deste Tribunal” (fl. 74. ) recorrente requer o provimento do recurso “para reformar o V. Acórdão, por contrariar preceito constitucional, relativo ao artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no que concerne aos juros legais; por conter índices de correção monetária que não refletem a real inflação, ferindo o princípio da justa indenização, contido no artigo 5º inciso XXIV da Constituição Federal” (fl. 89) tendo, ante, sustentado que “o Município na qualidade de responsável tributário, nos termos do inciso I do artigo 158 da CF. deve proceder a retenção do Imposto de Renda obedecendo a legislação federal” (fl.89). (...) A irresignação prospera, em parte. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de não admitir a incidência de juros moratórios ou compensatórios para efeito de pagamento de precatório, mediante a regra instituída pelo artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando não configurado o inadimplemento ou atraso na liquidação das parcelas. (...) com efeito, embora não se confundam, assentou-se também que, por tratarem de regramento análogo – acerca do parcelamento de precatórios – os artigos 33 e 78, do ADCT, merecem igual interpretação no que tange concerne à incidência de juros moratórios ou compensatórios. A propósito da questão, destaco: “CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. ART. 78 DO ADCT. ART. 5º, XXIV E XXXVI. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDENCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 78 do ADCT, possui a mesma mens legis do art. 33 do mesmo Ato. Dessa forma, em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da EC 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. II – Eventual ofensa ao princípio da justa indenização, previsto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, se ocorrente, seria indireta, além de demandar o reexame de prova, o que atrai a incidência da súmula 279 do STF. III – A discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada, matéria de legislação ordinária, não dá ensejo à abertura da via extraordinária. IV – Agravo regimental improvido” (RE nº 421.616/SP-AgP, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10/08/07). (...) Por todo exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso extraordinário e, nessa parte, dou-lhe provimento para, em sintonia com os precedentes citados, afastar a incidência de juros moratórios e compensatórios quando do pagamento de parcela de precatório com valor já nominado na sua requisição, tudo com base no disposto no artigo 78 do ADCT. Publique-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator<sup>3</sup> (grifou-se).

Nesse sentido, veja-se recente decisão (julgamento em 09/12/2010) do Supremo Tribunal Federal, na qual se reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, no seguinte processo; Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 590.751-1-São Paulo.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 16 do artigo 97 do ADCT, deve ser mantida

<sup>3</sup> RE 471122, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 18/02/2010, publicado em DJe- 042, divulgado em 08/03/2010, publicação em 09/03/2010.

a orientação ditada pela jurisprudência, ou seja, devem ser aplicados juros moratórios somente a partir do vencimento de cada parcela até a data da promulgação da Emenda 62.

Os juros moratórios só são devidos em caso de pagamento pontual das parcelas. Todavia, no caso do artigo 33 do ADCT o parcelamento em oito anos iniciou-se em 1º de julho de 1989. Logo, esgotou-se o prazo para o pagamento.

De outra parte, o parcelamento em dez anos do artigo 78 do ADCT teve início a partir da emenda constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000. Da mesma forma, transcorrido o prazo de pagamento.

Portanto, manifesta-se o Comitê Gestor de forma afirmativa em relação à primeira indagação, pois se já houve o vencimento da parcela cabe a aplicação dos juros moratórios.

Quanto aos créditos oriundos de ações de desapropriação, reconhece-se que, igualmente, não incidem juros moratórios ou compensatórios durante o período do parcelamento previsto nos citados artigos 33 e 78. Observe-se a seguinte ementa:

**“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. NATUREZA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 311/STJ. PRECATÓRIO PARCELADO NOS MOLDES DO ART. 78 DO ADCT. SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DA ENTIDADE EXECUTADA. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS APLICADOS DE MODO CONTINUADO EM CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.**

1. “Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não tem caráter jurisdicional” (Súmula 311/STJ). 2. O erro de cálculo, caracterizado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, conforme o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil. 3. Atualmente, o art. 1º-E da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, permite ao Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes antes de seu pagamento ao credor. 4. Entretanto, o erro de cálculo que não faz coisa julgada, corrigível até mesmo de ofício, é tão-somente o erro aritmético, configurado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores. 5. Quando se trata da incidência de juros moratórios e compensatórios em cálculo de execução de sentença proferida em ação de desapropriação, é preciso fazer a distinção entre os juros cuja incidência fora determinada no título executivo judicial – os quais, efetivamente, devem integrar o cálculo inicial destinado à expedição do primeiro precatório – daqueles que, por absoluta impropriedade técnica, são incluídos de modo continuado nas contas relativas a precatórios complementares e precatórios submetidos à moratória prevista nos arts 33 e 78 do ADCT. 6. Na primeira hipótese, a incidência dos juros, tanto os compensatórios como os moratórios, constitui questão jurídica acobertada, inclusive, pela coisa julgada formada no título judicial exequendo, que não pode ser modificada senão pela via da ação rescisória. 7. Hipótese em que não se pode falar em alteração de critério jurídico, mas em simples correção de erro existente em cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, que, ao invés de efetuar simples atualização monetária para fins de apuração do valor da próxima parcela a ser paga mediante seqüestro – que já incorpora os juros cuja incidência fora determinada no título exequendo –, fez incidir novo percentual de juros

moratórios e compensatórios no período que intermedeia a data do pagamento da última parcela paga e a da confecção dos novos cálculos. **8.** Esse erro, que não guarda nenhum vínculo com os critérios jurídicos definidos no título exequendo, é corrigível a qualquer tempo, inclusive por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, valendo-se da prerrogativa definida no art. 1º-E da Lei 9.494/97. **9.** Com efeito, no regime da moratória constitucional prevista no art. 78 do ADCT, o montante apurado no início da execução – repita-se: devidamente acrescido dos juros moratórios e compensatórios eventualmente fixados no título judicial exequendo – será decomposto em, no máximo, dez parcelas anuais e, no momento de se efetuar o pagamento de cada uma dessas parcelas, não incide um novo percentual de juros compensatórios ou moratórios, salvo, quanto aos últimos, se não for realizado o pagamento dentro prazo constitucional estabelecido. **10.** Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido<sup>4</sup> (grifou-se)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, mantém-se esta disciplina, de modo que, em se tratando de parcela não paga pontualmente, incidem somente juros moratórios entre a data do respectivo vencimento e a da promulgação da Emenda.

Sob essa ótica, em resposta à segunda indagação, manifesta-se o comitê Gestor de forma negativa, pois os precatórios que foram objeto das moratórias previstas nos citados artigos 33 e 78 já não comprovam a incidência de novos juros compensatórios, por força daqueles parcelamentos.

Ante o exposto, em relação à primeira indagação – “Devem ser aplicados juros moratórios, a partir do vencimento de cada parcela até a promulgação da Emenda Constitucional 62? -, manifesta-se o Comitê Gestor, de forma unânime, pela não incidência de juros moratórios e compensatórios quando o ente público realiza, dentro do prazo, o pagamento das prestações do parcelamento. Contudo, serão devidos juros moratórios se houver atraso nesse pagamento.

Quanto à segunda indagação – “No caso de precatórios oriundos de ações de desapropriação, incidem também juros compensatórios? Em caso positivo, a partir de quando?” -, manifestas-se o comitê Gestor, igualmente de forma unânime, pela não incidência de um novo percentual de juros compensatórios, no termos da fundamentação supra. Curitiba, 16 de dezembro de 2010. Rosemarie Diedrichs Pimpão – Desembargadora Vice-Presidente e Representante do TRT da 9ª Região perante o comitê Gestor.

**ATA (idem do dia 16/12/2010)**

**PROTOCOLO:** 13.242/11 - 125.302/11

**ASSUNTO:** Resposta à consulta formulada no Protocolado nº 13.243/11-GP

**Interessado:** Des. Presidente do Tribunal de Justiça

**Interessado:** Comitê Gestor de Precatórios Requisitórios

Pergunta: **“Deve o Tribunal de Justiça proceder ao pagamento dos credores preferenciais de orçamentos futuros, ou seja, que ainda não venceram, (exemplo, precatório deferidos para o orçamento de 2012)?” “Em caso positivo, tal regra deve ser aplicada tanto para os entes devedores submetidos ao regime especial de pagamento, quanto para aqueles que os farão pela forma geral?”**

**RESPOSTA:** Curitiba, 25 de fevereiro de 2011 - Ref. Resposta à consulta formulada no protocolado nº 13243/2011-GP – Na qualidade de magistrado titular do Comitê Gestor de Precatórios Requisitórios deste Tribunal de Justiça (artigo 8º da Resolução nº 115/2010-

<sup>4</sup> RMS 28141/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe de 11/02/2009.

CNJ), e em nome dos demais magistrados integrantes do referido órgão, venho, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência para informar que na 3ª sessão do referido Comitê, realizado no dia 17 p.p., as indagações constantes da consulta em epígrafe foram debatidas, resultando nas conclusões a seguir expostas:

Analisando as questões postas em análise, o Comitê Gestor de Precatórios Requisitórios, por unanimidade de votos, encampou a proposta de solução apresentada pela Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos seguintes termos:

“Antes de ingressar no exame dos questionamentos apresentados, em face das informações lançadas no r. Ofício em epígrafe, que revelam entendimento do Excelentíssimo Desembargador Presidente do TJPR acerca da ordenação cronológica de pagamento dos precatórios, oportuno evidenciar, ainda que a matéria não tenha sido submetida até o momento ao Comitê Gestor, posicionamento desta Representante do TRT9.

Pede-se vênia, pois, para destacar o mencionado entendimento do Excelentíssimo Presidente: “[...] a ordem cronológica para pagamento dos precatórios alimentares é intra-orçamentária, ou seja: os precatórios de natureza alimentar somente preferem aos comuns daquele mesmo orçamento [...]”. Fundamenta seu posicionamento no parágrafo 6º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Com o máximo respeito, tem-se entendimento **diverso**.

Em apertada síntese, pondere-se que a restrição estampada no texto do parágrafo 6º do artigo 97 – “para os requisitórios do mesmo ano” – coloca-se em relação aos precatórios tratados pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF (sexagenários e portadores de doenças graves), e **não** em relação aos precatórios comuns.

Dessa forma, embora os precatórios alimentares devam obedecer a um critério anual (pagamento por exercício orçamentário), aqueles cujos titulares sejam sexagenários ou portadores de doença grave têm prioridade absoluta, não respeitando tal critério.

Tem-se, pois, que a preferência prevista no parágrafo 1º do artigo 100 “cede a vez” para a preferência prevista no parágrafo 2º desse mesmo artigo, mas não para os precatórios comuns.

Enfatiza-se que a relevância e a especial proteção atribuídas aos créditos alimentares vêm de longa data no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, a sua preterição pelos créditos do parágrafo 2º do artigo 100 se justifica em face de um valor ainda mais premente, qual seja, a proteção do idoso e do portador de grave problema de saúde. Nesse sentido dispôs a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ao regulamentar no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus os procedimentos relativos a precatórios. O artigo 15 definiu que “**Os débitos de natureza alimentícia serão pagos com preferência sobre os demais**, respeitando-se a prioridade devida aos portadores de doença grave e, em seguida, dos idosos com 60 anos completos em 1º de julho, data da expedição dos precatórios” (grifou-se).

Da mesma forma posicionou-se o Comitê Gestor ao apreciar a matéria contemplada pelo Ofício nº 1992/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do TJPR. Nessa deliberação, concluiu o Comitê “que a mais adequada ordem de pagamento dos precatórios requisitórios é a seguinte [...]:

**1º)** – portadores de doença grave, detentores de crédito de natureza alimentar, os quais deverão receber o pagamento do crédito segundo a ordem cronológica de apresentação do precatório;

**2º)** – idosos detentores de crédito de natureza alimentar. Assim considerados os que contem com 60 anos ou mais na data da expedição do precatório e segundo a ordem decrescente de idade;

3º) – demais credores de crédito alimentar;

4º) – credores de precatórios de natureza comum, observada a ordem de prioridade (portadores de doença grave, idosos e ordem cronológica de apresentação)”.  
Por ser essa a primeira oportunidade em que o r. entendimento do Excelentíssimo Presidente do TJPR é apresentado ao Comitê Gestor de Precatórios, ainda que não tenha sido posto para apreciação, tem-se por oportuno e relevante, pela divergência ora apresentada, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Comitê a inclusão do tema na pauta da próxima sessão ordinária, oportunizada a esta Representante do TRT9 apresentar proposição fundamentada ao Comitê, que permita consolidar o pronunciamento supra do Comitê acerca da matéria. Dessa forma, após deliberação pelo Comitê Gestor, poder-se-ia encaminhar ao Excelentíssimo Presidente do TJPR posicionamento consolidado. Com essas considerações, retoma-se o exame das questões apresentadas.

Destaque-se, a princípio, o que estabelecem os parágrafos 1º e 2º do artigo 100 da Constituição Federal:

**§ 1º** - Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

**§ 2º** - Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Salienta-se, ainda, a regra contida no parágrafo 6º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

**§ 6º** - Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

Por sua vez, ressalte-se a regra estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, ao dispor sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário, assim preceituou na Seção VII – Listagem de Precatórios e Preferências – da Resolução nº 115/2010:

**Art. 10** – O pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da CF será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência. **§ 1º** - Para as entidades devedoras que estiverem submetidas ao regime especial de pagamento de precatórios, o pagamento preferencial é limitado aos valores destinados ao pagamento de precatórios em ordem cronológica, a teor do disposto no § 6º do art. 97 do ADCT e terá como parâmetro a lista única de cada entidade devedora, vedada a discriminação por tribunal de origem.

**§ 2º** - O exercício do direito personalíssimo a que alude o § 2º do art. 100 dependerá de requerimento expresso do credor, com juntada dos documentos necessários à comprovação da sua condição, antes da apresentação do precatório ao Tribunal competente, devendo o juízo da execução processar e decidir o pedido.

**§ 3º** - Para os precatórios já apresentados ou expedidos, os pedidos de pagamento preferencial, previsto no § 2º do art. 100 da CF, devem ser dirigidos ao Presidente do Tribunal de origem do precatório, que decidirá, na forma do seu Regimento Interno,

assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

**§ 4º** - Apenas no caso de morte do credor após o protocolo do requerimento, a preferência por idade ou doença estende-se em favor do cônjuge superstit, companheiro ou companheira, em união estável, nos termos do art. 1.211-C do CPC, não se aplicando a mesma preferência dos cessionários.

**Art. 11** – A preferência dos créditos dos idosos portadores de doenças graves será limitada ao triplo do valor estipulado por lei editada no âmbito da entidade devedora, para as requisições de pequeno valor ou, na falta de lei, ao triplo dos valores definidos no § 12, incisos I e II do art. 97 do ADCT, não podendo ser inferior ao maior do benefício do regime geral de previdência social.

**Art. 12** – Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

[...]

**Art. 14** – Em caso de insuficiência de recursos para atendimento à totalidade dos pedidos de preferência, dar-se-á preferência aos portadores de doenças graves sobre os idosos em geral, e destes sobre os créditos de natureza alimentícia, e, em cada classe de preferência, à ordem cronológica de apresentação do precatório.

**Parágrafo único** – As preferências previstas neste dispositivo serão observadas em relação ao conjunto de precatórios pendentes de pagamento, independentemente do ano de expedição, observada apenas a ordem cronológica entre os precatórios preferenciais.

**Art. 15** – Os precatórios liquidados parcialmente, relativos a créditos de idosos ou portadores de doença grave, manterão a posição original na ordem cronológica de pagamento.

Pondere-se, inicialmente, que o legislador constitucional e o normatizador, em momento algum, restringiram o pagamento das preferências aos precatórios vencidos. Aliás, quando o legislador desejou estabelecer limitação o fez de forma expressa. É o que se verifica na limitação do pagamento dos créditos preferenciais “até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei” para as obrigações de pequeno valor, mencionada no parágrafo 2º. A matéria em exame exige que se investigue a ratio legis. Nesse contexto, tem-se por inafastável o entendimento de que o legislador constitucional, ao assegurar o pagamento dos precatórios – ainda que de forma parcial – de sexagenários e portadores de doença grave, visou tutelar a condição diferenciada e especial desses credores. Exige-se, pois, atento olhar do interprete por esse ângulo.

Assim, se o legislador objetivou proteger essa condição especial do credor, permitindo o recebimento antecipado de parte do precatório, sem apontar qualquer restrição ligada ao prazo fatal para cumprimento da obrigação, seria autorizado ao interprete fazê-lo? E mais: se o fizesse não estaria retirando toda a efetividade da proteção da regra constitucional?

Por outro viés, considere-se que em sua consulta o Excelentíssimo Presidente do TJPR sublinha o preceito do parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal: *É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*

Sob esse aspecto, impõe-se ponderar que o Regime Especial do artigo 97 do ADCT trouxe novas regras acerca do prazo para pagamento de precatórios. Até então, nos termos do citado parágrafo 5º, todo precatório apresentado até 1º de julho deveria ser

pago até o final do exercício seguinte. Agora, para os entes públicos que optaram pelo Regime Especial, não se aplica o prazo fixado pelo parágrafo 5º.

Nos casos de opção pelo pagamento na forma do parágrafo 1º, inciso II, do artigo 97 do ADCT, leve-se em conta que o pagamento poderá ocorrer, conforme o caso, em até 15 (quinze) anos. Assim, examinando o contexto fático, ao lado do exemplo apresentado na consulta que ora se aprecia, no qual o pagamento deveria ocorrer no exercício de 2012, considere-se outra hipótese: a de pagamento do precatório ao final do exercício 2026.

Analisando-se o cenário em que os pagamentos deverão ocorrer pelo Regime Especial, não se mostra razoável vincular a quitação da parte preferencial dos créditos consignados em precatórios ao prazo último para o cumprimento da obrigação, sob pena de se violar a proteção especial conferida pelo legislador constitucional.

Insiste-se: seria razoável submeter o portador de doença grave ou o sexagenário à longa espera decorrente do respeito aos prazos do Regime Especial? Aliás, qual seria a efetividade dessa proteção condicionada ao aguardo do pagamento dos credores que não se encontram nessa situação especial? De forma mais incisiva pode-se asseverar que aquele que traz consigo uma doença grave não pode esperar! O envelhecer – e suas implicações – não pode ser sobrestado!

O contexto exige ressaltar que não se pode interpretar um determinado dispositivo de forma isolada, divorciado do contexto normativo no qual se insere. Deve-se visualizar a norma como parte integrante de um sistema. Ao analisar determinado dispositivo, deve o interprete primeiramente localizá-lo no sistema. Todos os dispositivos se sujeitam a princípios e fundamentos, que constituem os alicerces do sistema. É preciso, portanto, situar o dispositivo dentro do seu contexto normativo, para se alcançar a melhor interpretação.

A interpretação do orçamento jurídico deve ter como norte os princípios estampados no Título I da Constituição Federal, em especial, no caso ora enfrentado, o princípio da dignidade da pessoa humana alicerce da República Federativa do Brasil, por previsão expressa no artigo 1º, III e IV, da Carta Maior.

Não se pode olvidar que, diante de um conflito entre um princípio e uma norma – situação invocada apenas por hipótese –, deve prevalecer o princípio. Nessa esteira, registrem-se as lições de Maria Helena Diniz:

A esse respeito, bastante expressiva é a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, baseado em Gordillo, que assevera: “Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumácia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. [...]”

Destarte, em atenção à primeira indagação – “Deve o Tribunal de Justiça proceder ao pagamento dos credores preferenciais de orçamento futuros, ou seja, que ainda venceram” -, pelas razões e fundamentos expendidos, manifesta-se favoravelmente, de tal sorte que os pagamentos dos créditos preferenciais, habilitados em precatórios, ocorram na forma estabelecida pelo parágrafo 2º do artigo 100 da constituição Federal.

Passa-se ao exame da segunda questão apresentada pelo Excelentíssimo Presidente do TJPR:

**Em caso positivo, tal regra deve ser aplicada tanto para os entes devedores submetidos ao regime especial de pagamento, quanto para aqueles que os farão pela forma geral?**

Da análise das regras expressas no artigo 97 do ADCT e na Resolução CNJ nº 115/2010,

extrai-se o entendimento de que a atuação do Comitê Gestor limita-se às questões relacionadas ao pagamento de precatórios pelo Regime Especial.

Os pagamentos de precatórios pelo regime ordinário, por sua vez, deverão observar as regras do artigo 100 da Constituição Federal. Portanto, tais quitações deverão ocorrer perante cada Tribunal. Não se vislumbra, portanto, espaço para atuação do Comitê Gestor nessa situação.

Manifesta-se, pois, que seja reconhecido prejudicado o exame desse segundo questionamento, por escapar da competência do Comitê Gestor de Precatórios”.

Registre-se, no entanto, que, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 115-CNJ, trata-se o Comitê Gestor de órgão auxiliar do Presidente do Tribunal de Justiça, não estando Vossa Excelência, portanto, vinculado às conclusões por aqueles alcançadas.

Sendo o que me cumpria informar, renovo a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço, colocando-me à disposição para quaisquer novas manifestações a respeito das indagações formuladas no expediente em epígrafe. Edgard Fernando Barbosa.

**ATA (17/02/2011)** – Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze, as 14h00, na sala de reuniões da Presidência do Tribunal de Justiça, 11º andar, presentes o Desembargador Edgard Fernando Barbosa, membro do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o Juiz Federal da 4ª Região Dr. Danilo Pereira Junior e o Juiz Conciliador da Central de Precatórios, Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Ausentes, justificadamente, o Desembargador Altino Pedrozo dos Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e o Dr. Gerson Luiz da Rocha (TRF-4ª Região), foi realizada a 3ª sessão do Comitê Gestor de Precatórios do Estado do Paraná. No início da sessão, os participantes receberam a visita de cortesia do Desembargador Miguel Kfourri Neto, Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, que deu as boas vindas aos ilustres magistrados integrantes dos demais Tribunais. Em seguida, foi aprovada a ata da sessão anterior e iniciados os debates acerca dos assuntos relacionados na pauta, o que se fez nos seguintes termos:

2. Aprovação da redação final da Instrução Normativa Conjunta (relativa ao Regimento Interno do Comitê Gestor): Foi discutida a redação final do projeto do Regimento Interno, o qual foi aprovado com a modificação, apenas, do local das sessões do Comitê, ficando estabelecido que este será definido quando da respectiva convocação, mediante assinalação na respectiva pauta.
3. Discussão sobre a aplicação do § 1º do artigo 9º da Resolução nº 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução nº 123/2010-CNJ, destacadamente a manutenção de listagens de precatórios em cada Tribunal de origem: O tema foi brevemente debatido, porém, concluiu-se que as discussões demandam maior aprofundamento, motivo pelo qual ficou programada a continuidade dos debates para a próxima sessão do Comitê Gestor.
4. Deliberação sobre os seguintes expedientes apresentados à apreciação do Comitê Gestor:
  - a) Nova consulta do Presidente do Tribunal de Justiça (protocolo nº 22616/2011, autos n. 2010.0422302-1/000), formulada nos autos do protocolado nº 396.284/2010, com a seguinte indagação: “Pode ser ordenada a listagem preferencial dos credores sexagenários alimentares pelo critério de ‘idade do interessado’? Em caso positivo, não haveria quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios? O Comitê Gestor, à unanimidade, acolhendo o voto do Desembargador Edgard Fernando Barbosa, considerou que a ordem de pagamento dos precatórios dos credores que crédito de natureza alimentar, assim

considerados os que contem com 60 anos ou mais na data da expedição do precatório, observada a ordem de sua apresentação. Havendo coincidência de apresentação dos precatórios, o critério de desempate considerará o precatório de menor, conforme o § 7º do art. 97 do ADCT e persistindo a coincidência, observar-se-á a ordem decrescente de idade”.

- b) Consulta do Presidente do Tribunal de Justiça (protocolo nº 422307-2/2011), apensada, por correlação, aos autos do protocolo sob nº 396.289/2010, sobre as seguintes questões: “A correção monetária dos precatórios requisitórios, submetidos ao regime especial de liquidação previsto pelo art. 97 do ADCT, deve utilizar os índices de remuneração básica e juros de poupança, a partir da edição da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, ou tão-somente, a partir da promulgação da Emenda Constitucional 62 de 09 de dezembro de 2009? Em caso de incidência, a partir da Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, aplicam-se juros simples ou compostos? Quando o precatório requisitório não for pago até o vencimento do prazo constitucional, a partir de quando incidem os juros de mora (em virtude da edição da Súmula Vinculante nº 17)? O Comitê, à unanimidade de votos, atacando os votos do Desembargador Edgar Fernando Barbosa e da Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, considerou que a correção monetária deve ser calculada segundo os critérios estabelecidos na sentença, representando, pois, quantia líquida e certa para pagamento, não podendo, como tal, sofrer alteração ou interferência por lei supervenientemente editada. Logo, a Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, “*para uniformizar a atualização monetária e dos juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública*”, somente terá aplicação, após a sua edição, quando da condenação (sentença) imposta à Fazenda Pública (portanto, antes da expedição do precatório) e, também, se a sentença tiver sido omissa quanto aos critérios de atualização monetária e juros. Por sua vez, as disposições da Emenda Constitucional nº 62/2009 têm aplicação aos precatórios vencidos e inadimplidos, ou seja, àqueles precatórios regidos pelo regime especial previsto nessa Emenda, e a partir da sua promulgação, segundo previsão dos artigos 100, § 12, da Constituição Federal e 97, § 16, do ADCT. Ainda, e por força de disposição constitucional, devem ser aplicados juros simples para a hipótese de mora no pagamento dos precatórios requisitórios. Por fim, considerou o Comitê Gestor que os juros de mora não incidem no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o término do exercício financeiro seguinte, consoante a Súmula Vinculante nº 17.
- c) Consulta do Presidente do Tribunal de Justiça (protocolo nº 13243/2011), com as seguintes indagações: “Deve o Tribunal de Justiça proceder ao pagamento dos credores preferenciais de orçamentos futuros, ou seja, que ainda não venceram, (exemplo, precatórios deferidos para o orçamento de 2012)?” “Em caso positivo, tal regra deve ser aplicada tanto para os entes devedores submetidos ao regime especial de pagamento, quanto para aqueles que os farão pela forma geral?” À unanimidade de votos, o comitê Gestor, adotando o voto da Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, considerou devido o pagamento dos credores preferenciais de orçamentos futuros, na forma do previsto no § 2º do art. 100, da constituição Federal (“... até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º, deste artigo, admitindo o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório”). E respondendo a segunda questão, o Comitê considerou que tal possibilidade deve ser aplicada – tão somente – em relação aos precatórios

submetidos ao regime especial, na medida em que os precatórios sujeitos ao regime ordinário devem observar as regras do art. 100 da Constituição Federal.

- d) Deliberação acerca da impugnação à ordem de pagamento de precatórios requisitórios (protocolo nº 128561/2010), tendo como requerentes Célio Heitor Guimarães e outros: À unanimidade de votos, o Comitê rejeitou a impugnação, nos termos do voto apresentado pelo Des. Edgard Fernando Barbosa, eis que os impugnantes já receberam parte de seus créditos na forma prevista no art. 100, §§ 2º e 3º da Constituição federal, cumprindo-lhes aguardar o pagamento do saldo de seu crédito segundo a ordem cronológica de inclusão no orçamento do Estado do Paraná. Finalizando a sessão, ajustou-se a data de 31/03/2011, às 14h00, na sala de reuniões da Presidência do TJPR, para a próxima sessão do Comitê Gestor, ficando definida a seguinte pauta: 1º) – continuação dos debates sobre a aplicação do § 1º do artigo 9º da Resolução nº 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução nº 123/2010-CNJ, destacadamente a manutenção de listagens de precatórios em cada Tribunal de origem; 2º - outros assuntos que possam ser eventualmente trazidos para discussão pelo Comitê Gestor. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião.

**PROTOCOLO:** 128.561/10 - 125.292/11

**ASSUNTO:** Resposta à consulta formulada no Protocolado nº 128.561/10-GP

“Impugnação relativa às preferências definidas nos §§ 1º e 2º do artigo 100 da CF”

**Interessado:** Célio Heitor Guimarães e outros

**Interessado:** Comitê Gestor de Precatórios Requisitórios

**RESPOSTA:** Curitiba, 25 de fevereiro de 2011 - Ref. Resposta à consulta formulada no protocolado nº 128.561/10-GP – Na qualidade de magistrado titular do Comitê Gestor de Precatórios Requisitórios deste Tribunal de Justiça (artigo 8º da Resolução nº 115/2010-CNJ), e em nome dos demais magistrados integrantes do referido órgão, venho, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência para informar que na 3ª sessão do referido Comitê, realizado no dia 17 p.p., as indagações constantes da consulta em epígrafe foram debatidas, resultando nas conclusões a seguir expostas:

Analisando as questões postas em análise, o Comitê Gestor de Precatórios Requisitórios, por unanimidade de votos, encampou a proposta de solução apresentada por este Desembargador, nos seguintes termos:

“1. Trata-se de pedido de pagamento imediato de crédito de precatório requisitório sob nº 49.258/2000, formulado por Célio Heitor Guimarães, Raul Bacellar Portugal e Civan Lopes. Alegam que são beneficiários do referido crédito, expedido no ano de 2000 e que, com o advento da Emenda Constitucional nº 62, o pagamento respectivo, previsto para o mês de janeiro de 2010, foi suspenso, não havendo qualquer perspectiva para o recebimento. Pediram, assim, o pagamento imediato do quantum representado nos precatórios, vindo os autos à apreciação deste Comitê Gestor, instaurado por força da determinação contida na Portaria nº 1672-DM e ofícios oriundos das Justiças Federal e do Trabalho (fs. 23/25).

Segundo consta das informações de f. 27 e 50, da divisão de Precatórios Requisitórios deste Tribunal, os requerentes, no curso do processamento da presente impugnação, foram cadastrados como credores preferenciais sexagenários, segundo a previsão do artigo 100, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, tendo, cada um, recebido a importância a importância de R\$61.200,00.

Consta ainda da informação de f. 50, que o “...saldo remanescente dos valores devidos aos credores deverá obedecer a ordem cronológica, que no caso do Estado do Paraná

como ente devedor, está pendente de pagamento desde o exercício de 1996 para os precatórios de natureza comum e para os alimentares, desde 2001”.

Assim, em razão do recebimento parcial do crédito, foram os impugnantes, pelo despacho de fl. 58, instados a se manifestarem se ainda têm interesse quanto a alguma deliberação deste Comitê Gestor, tendo os mesmos respondido afirmativamente pela petição de f. 61.

2. Como já assinalado, há informação nos autos prestada pela Divisão de Precatórios Requisitórios deste Tribunal (fls. 27 e 50), que o total do crédito de precatório pessoal de cada um, corresponde a R\$453.651,97, os impugnantes já receberam R\$61.200,00, o qual corresponde ao triplo do valor fixado em lei para as Requisições de Pequeno Valor – RPs, segundo a previsão do artigo 100, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, já que os impugnantes foram recadastrados segundo a nova norma constitucional ditada pela Emenda nº 62.

Assim sendo, estando os impugnantes albergados pela nova norma constitucional, o “saldo remanescente dos valores devidos aos credores deverá obedecer a ordem cronológica, que no caso do Estado do Paraná como ente devedor, está pendente de pagamento desde o exercício de 1996 para os precatórios de natureza comum e para os alimentares, desde 2001”. É o que consta da informação da Divisão de Precatórios de f. 50. Com efeito, assim estabelece a atual redação do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, verbis:

*“§ 2º - Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório”.*

Portanto, já tendo os impugnantes recebido o equivalente ao triplo do valor fixado em lei para as RPs, o saldo remanescente do crédito deverá ser pago exatamente como informado pela Divisão de Precatórios deste Tribunal, ou seja, segundo a ordem cronológica de apresentação.

Por tais fundamentos, este Comitê Gestor manifesta-se pela rejeição da presente impugnação, vez que não há, neste momento, nada mais a receber por parte dos impugnantes.

Registre-se, no entanto, que, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 115-CNJ, trata-se o Comitê Gestor de órgão auxiliar do Presidente do Tribunal de Justiça, não estando Vossa Excelência, portanto, vinculado às conclusões por aqueles alcançadas.

Sendo o que me cumpria informar, renovo a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço, colocando-me à disposição para quaisquer novas manifestações a respeito das indagações formuladas no expediente em epígrafe. Edgard Fernando Barbosa.

**ATA (idem do dia 17/02/2011)**